

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2012

Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Autor: Senador LINDBERG FARIAS

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.250, de 2012, originou-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2011 de autoria do nobre Senador Lindberg Faria, e propõe alterar a Lei 11.977, de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

O autor da proposição argumenta que, embora a Lei nº 11.977, de 2009, tenha estabelecido prioridade de atendimento às famílias desabrigadas ou moradoras em áreas de risco, sua regulamentação pelo Poder Executivo limita essa prioridade, pois determina que 50% dos beneficiários do Programa sejam escolhidos por sorteio, entre candidatos que preencham determinados critérios.

Assim, de acordo com a Lei nº 11.977, de 2009, a atuação dos municípios é restrita, ficando impedidos de atuar plenamente em situações graves, como a resultante da tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro no início de 2011.

O Projeto de Lei, ora em análise, propõe alterar a atual legislação de forma a permitir aos municípios ampla liberdade na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, viabilizando o uso da política habitacional como instrumento de contenção da ocupação urbana de áreas impróprias para moradia.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, examinar e deliberar sobre assuntos atinentes a urbanização e arquitetura, assim como aos de política e desenvolvimento urbano, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei nº 3.250, de 2012.

Vale destacar que a Portaria nº 140, de março de 2010, do Ministério das Cidades, estabelece os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Essa portaria prevê que “será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo”.

Entretanto, a mesma portaria estabelece que “a indicação fica limitada a 50% da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município”. As demais unidades devem ser sorteadas entre os outros candidatos.

Proporcionar moradias em condições adequadas e em áreas seguras é, sem dúvida, uma das medidas preventivas mais urgentes para

evitar o sofrimento e até mesmo a morte de milhares de pessoas em decorrência das calamidades. Assim, a retirada de moradores das áreas de risco e o atendimento a pessoas desabrigadas, vítimas de tragédias urbanas, deve ser prioridade absoluta na seleção de beneficiários da política habitacional Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.250, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2012

Deputado VALADARES FILHO
Relator